

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

I) FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário e de comercialização verificadas no mês anterior, no âmbito do PROGER:

$$\text{EQL} = \text{SMDA} \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/360} \times 1,0848^{n/360} - 1,0875^{n/360}\} + (\text{R\$}11,03 \times \text{NC})$$

b) Cálculo da equalização atualizada para PROGER/Custeio e Comercialização:

$$\text{EQA} = [\text{EQL}_1 \times (1 + \text{TMS})] + \{\text{EQL}_2 \times [1 + (TJLP/100)]^{n/360}\}$$

$$\text{EQL}_1 = \text{SMDA} \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/360} \times 1,0848^{n/360} - [1+(TJLP/100)]^{n/360}\} + (\text{R\$}11,03 \times \text{NC})$$

$$\text{EQL}_2 = \text{EQL} - \text{EQL}_1$$

c) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural contratadas no âmbito do PROGER, verificadas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$\text{EQL} = \text{SMDA} \times \{(1+[(TJLPmg+8,48)/100])^{n/360} - (1,0875)^{n/360}\} + (\text{R\$}0,05 \times \sum_{i=1}^6 \text{NC}_i)$$

Onde:

$$\text{TJLPmg} = \frac{\{(1+(TJLPa/100))^{(na/365)} \times (1+(TJLPb/100))^{(nb/365)} \times \dots \times (1+(TJLPz/100))^{(nz/365)}\}}{\{[365/(na+nb+\dots+ny+nz)]-1\}} \times 100$$

$$n = (na+nb+\dots+ny+nz)$$

d) Cálculo da equalização atualizada para PROGER/Investimento:

$$\text{EQA} = \text{EQL} \times \left(\prod_{\alpha=1}^{n^*} [1+(TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365} \right)$$

II) CADERNETA DE POUPANÇA RURAL:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário e de comercialização verificadas no mês anterior:

$$\text{EQL} = \text{SMDA} \times \{[1+(RDP/100)] \times 1,0848^{n/360} - 1,0875^{n/360}\} + (\text{R\$}19,6 \times \text{NC})$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$\text{EQA} = [\text{EQL}_1 \times (1 + \text{TMS})] + \text{EQL}_2 \times [(1 + (\text{TR}/100)) \times 1,005]^{ndu/ndt}$$

$$\text{EQL}_1 = \text{SMDA} \times \{[1+(RDP/100)] \times 1,0848^{n/360} - [1+(RDP/100)]\} + (\text{R\$}19,6 \times \text{NC})$$

$$\text{EQL}_2 = \text{EQL} - \text{EQL}_1$$

Legenda:

·EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

·EQL₁ = parcela do EQL relativa à remuneração/ "spread" do Banco do Brasil;

·EQL₂ = parcela do EQL relativa à remuneração dos recursos do FAT ou da Caderneta de Poupança Rural;

·EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

·SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

·TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;

·n = número de dias corridos do período de cálculo;

·TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;

·na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;

·TJLP\alpha (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

·x\alpha (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's \alpha;

·NC = número de contratos "em ser" no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;

·NC_i = nº de contratos "em ser" + nº de contratos liquidados, no mês "i";

·ndu: nº de dias úteis do período de atualização, contados a partir do dia primeiro de cada mês, inclusive, até o dia do pagamento, exclusive;

·ndt: nº de dias úteis do período de vigência da TR;
·TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;

·TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;

·RDP = taxa de rendimento ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma percentual;

·TR = Taxa Referencial relativa ao dia primeiro do mês de atualização, na forma percentual.

PORATARIA Nº 232, DE 17 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao Custeio e à Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2002 com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2003, bem como os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização contratados a partir de 1º de julho de 2002 e até 30 de junho de 2003, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, verificadas no mês anterior:

$$\text{EQL} = \text{SMDA} \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/360} \times 1,1197^{n/360} - 1,0875^{n/360}\}$$

b) Cálculo da equalização atualizada :

$$\text{EQA} = \text{EQL} \times \left(\prod_{\alpha=1}^{n^*} \left[1 + \left(\frac{\text{TJLP}\alpha}{100} \right) \right]^{x\alpha/360} \right)$$

Legenda:

·EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

·EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

·SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

·n = número de dias corridos do período de equalização;

·TJLP\alpha (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de equalização;

·x\alpha (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's \alpha;

·TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

PORATARIA Nº 233, DE 17 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINADE, sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos para investimentos rurais, com recursos do sistema BNDES.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solo - PROSOLO;

II - R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granulado da Produção de Leite - PROLEITE;

III - R\$360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - PROPASTO;

IV - R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Cacaueicultura - PROCAU;

V - R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;

VI - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio à Agricultura Irrigada - PROIRRIGA;

VII - R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Planto Comercial de Florestas - PROPFLORA;

VIII - R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio à Fruticultura - PROFRUTA;

IX - R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Sistematização de Várzeas - SISVARZEA;

X - R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura - PRODECAP;

XI - R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Cajucultura - PROCAJU;

XII - R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Apicultura - PRODAMEL;

XIII - R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aqüicultura - AQÜICULTURA;

XIV - R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Vitivinicultura - PRODEVINHO;

XV - R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras em Propriedades Rurais - PROAZEM;

XVI - R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentado da Floricultura - PRODEFLO;

XVII - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a promover remanejamento de